

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 021/2024 AO PL N. 535/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. MÁRCIO TAVARES

EMENTA: “DISPÕE sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas, no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

VETO TOTAL N. 021/2024 AO PROJETO DE LEI N. 535/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMBATE A VETORES EPIDEMIOLÓGICOS LOCALIZADOS EM IMÓVEIS NÃO UTILIZADOS, NÃO HABITADOS, ABANDONADOS OU QUE, EMBORA CONTENHAM EDIFICAÇÕES INICIADAS, ESTEJAM ELAS DEMOLIDAS, SEMIDEMOLIDAS OU PARALISADAS, NO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º DA CF/88, BEM COMO AO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS E AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - COMPETÊNCIA



PROCURADORIA LEGISLATIVA

DA UNIÃO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 198, § 5º, E AO ART. 200, AMBOS DA CF/88 - MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 021/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 535/2021, que “DISPÕE sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas, no município de Manaus e dá outras providências.”.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) destacou que, embora a intenção do legislador seja louvável, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que dispõe sobre o procedimento a ser adotado por este diante de vetores epidemiológicos, adentrando na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva e seus agentes de controle de endemias ou pelos agentes comunitários de saúde, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

Além disso, afirmou que a proposição legislativa invade a competência da União ao instituir atribuições aos agentes de controle de endemias e aos agentes comunitários de saúde, uma vez que a Magna Carta, em seu art. 198, § 5º, estabelece que as atividades desses profissionais ficam sujeitas a regulamentações especiais, de competência federal.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nesse intuito, a Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 (Conversão da MPv nº 297 de 2006), regulamentou o supracitado dispositivo constitucional, tratando do regime jurídico, do piso salarial nacional, das diretrizes para os Planos de Carreira e da regulamentação das atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Frisou ainda que a Constituição Federal estabelece no art. 200, dentre as competências do Sistema Único de Saúde, a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica. Portanto, no regime constitucional de 1988, a atuação dos agentes de controle de endemias e dos agentes comunitários de saúde na execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica constitui medida de controle constitucionalmente atribuída à União.

Lido em plenário em 28/08/2024.

Enviado para emissão de parecer em 30/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 535/2021 **obteve veto total** sob a alegação de que impõe obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Além disso, foi vetado também por instituir atribuições aos agentes de controle de endemias e aos agentes comunitários de saúde, o que se enquadra na competência da União, uma vez que a Magna Carta, em seu art. 198, § 5º, estabelece que as atividades desses profissionais ficam sujeitas a regulamentações especiais, de competência federal:

Art. 198. (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial



PROCURADORIA LEGISLATIVA

profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

De mais a mais, foi trazido também a lume o que dispõe o art. 200 da CF/88:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de atendimento na comercialização da comida de rua".
Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

No presente caso, o referido Projeto de Lei cria novas atribuições na medida em que dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo Executivo Municipal em relação aos vetores epidemiológicos, adentrando na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva.

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em



PROCURADORIA LEGISLATIVA

matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, a proposta também adentra a competência da União ao instituir atribuições aos agentes de controle de endemias e aos agentes comunitários de saúde, o que afronta o art. 198, § 5º, e o art. 200, ambos da CF/88.

Para fins de esclarecimento da matéria, junta-se julgado abaixo colecionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 10.264/2018, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Os Tribunais Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. In casu, trata-se de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que autorizou a concessão de incentivo funcional aos agentes de combate a endemias, contudo, esses profissionais instituídos pela União, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica; daí,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

em que pese desenvolverem suas atividades em todos os municípios do território brasileiro, são subsidiados com recursos da União, abarcando matéria referente a gestão do Ministério da Saúde, não matéria de interesse local a ser dirimida pelo Legislativo Municipal. 3. Ademais, prefalada Lei Municipal manifesta-se inconstitucional, uma vez competir privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que disponha acerca de cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 01362861020198090000, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/04/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 021/2024 ao Projeto de Lei nº 535/2021.

É o parecer, *s.m.j.*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 30 de agosto de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046666

Data 02/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.046666

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 02/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 021/2024 AO PL N. 535/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. MÁRCIO TAVARES

EMENTA: “DISPÕE sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas, no município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046666

Data 02/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046666

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

